## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012429-28.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: ANDERSON LUIS TERCOLA

Requerido: Samsung Eletronica da Amazonica Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu um aparelho de telefone celular fabricado pela ré, o qual após algum tempo de uso teve problema de funcionamento.

Alegou ainda que o problema aconteceu no

"display" o qual não mais acendeu.

Afirmou que a ré não o reparou alegando que o problema foi em razão de mau uso do aparelho.

Almeja assim à restituição do valor do produto.

A preliminar arguida em contestação não merece acolhimento porque a solução do feito prescinde da realização de perícia, como adiante se

verá.

Transparece incontroverso que a ré se recusou a consertar o aparelho adquirido pelo autor, justificando que o problema detectado derivou de mau uso por parte do mesmo, de sorte que haveria a exclusão de sua responsabilidade.

O argumento, porém, não a favorece.

Com efeito, o "parecer técnico" que fundamentou a negativa da ré está cristalizado a fl. 11, mas ele se limita a declinar que " houve um dano físico no aparelho, o qual ocasionou danos na Frontal, sendo necessária a substituição da mesma. O custo para efetuar o serviço é de R\$800,00"

Todavia, não é possível precisar por qual razão concreta elas patenteariam a má da utilização do aparelho pelo autor.

Por outras palavras, a alegação que excluiria a responsabilidade da ré não foi acompanhada da indispensável comprovação que lhe desse respaldo.

Tocava a ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que houve mau uso do aparelho por parte do autor elencando possíveis causas "quedas, mau uso, pancadas, pressão mecânica" (fl. 11).

Nem mesmo a forma da constatação de tal fato

foi colidida aos autos.

Ademais não houve por parte da ré impugnação do documento de fl. 8 que atesta que as condições do aparelho quando do enviado para assistência técnica estava "ok".

O quadro delineado denota que a ré não logrou demonstrar por meios seguros que sua responsabilidade deveria ser afastada no caso e como restou incontroverso que o vício do produto não foi sanado em trinta dias se aplica a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

O acolhimento da pretensão deduzida nesse

contexto impõe-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.492,51, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2015 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido tal prazo <u>in</u>

albis, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA